

**AO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA  
AOS CUIDADOS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA Nº 13/2022**

**EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.697.255/0001-95, com endereço na Rua Doutor Pedro Ferreira, nº155, sala 1402 a 16, Centro na cidade de Itajaí-SC, neste ato, representada por sua sócia, Nayla Motta Campos Libos, portadora do RG nº 7.142.914-8 SSP/PR e CPF 025.518.919-22, vem muito respeitosamente, com fulcro no art. 14, XVIII da lei nº 10.520/2002 c/c o item 19.1 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz nos termos a seguir.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A ata de habilitação da concorrência foi publicada e enviada aos licitantes em 26/01/2023.

A lei estabelece o prazo de cinco dias úteis para apresentar as razões recursais, portanto, o prazo para apresentar o presente recurso é até 02/02/2023.

**2. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENSÃO DE RECORRER**

O presente recurso tem como motivação o fato de a empresa Recorrente ter cumprido integralmente o edital, principalmente o item referente ao profissional da área de Economia.

### 3. DOS MOTIVOS PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

#### 3.1 DO PROFISSIONAL DE ECONOMIA

O edital no item 11.1.2 menciona diversos profissionais que deverão compor a Equipe técnica, incluindo:

11.1.3 - 01 (um) profissional de nível superior na **área de economia** com experiência em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira, comprovada por meio de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado na entidade profissional competente;** (grifo nosso)

É fato que para realizar o objeto licitado mister se faz uma equipe interdisciplinar haja vista o trabalho técnico ser de extrema complexidade e abrange diversas áreas do conhecimento.

Nesse sentido, foi exigido que a empresa licitante apresentasse um profissional da área de Economia para compor a equipe técnica.

É óbvio que o profissional da área de Economia também auxiliará em toda as etapas do plano, inclusive na aferição de gastos com palestrar, núcleo gestor, reuniões, curso de capacitação e etc.

Entretanto, pelo Anexo I – Projeto Básico, um dos trabalhos que será exercido pelo referido profissional é IMPLEMENTAÇÃO E MODELAGEM ECONÔMICA-FINANCEIRA. Ao analisar o Anexo I – Projeto Básico, observa-se que o profissional deverá ter conhecimentos em orçamento público, haja vista ter que diagnosticar a situação fiscal e financeira da prestação de serviços, bem como, as potencialidades de receitas não exploradas.

Ocorre que, ao limitar o conselho de classe ao CORECON, igualmente limita o profissional da área de economia ao economista, uma vez que o CORECON registra exclusivamente profissionais graduados em economia.

Ocorre que em um país marcado pelo liberalismo econômico e pela livre iniciativa existe uma gama de profissionais que possuem referidos conhecimentos técnicos e que não são, necessariamente, graduados em Economia, já que existem diversas universidades e base curriculares que formam profissionais com as mais variadas habilidades e conhecimentos, razão pela qual a Administração Pública não pode limitar o exercício profissional, exigindo, tão somente, profissionais graduados em Economia. E por este motivo que o edital desta concorrência, sabiamente exige que o profissional seja **da área de economia devidamente registrado na entidade competente**, não limitando ao profissional economista.

### 3.2 DA PROFISSIONAL DEISE BEATRIZ FARIAS

A profissional indicada pela Recorrente possui graduação em Tecnologia em Gestão Financeira com pós graduação em Gestão Pública e de Pessoas.

Na grade curricular da referida profissional há matérias como: Economia e Mercado, Fundamento de finanças, Legislação Tributária, Elaboração de Orçamento, Fundamentos de Finanças.

Já na pós graduação, a profissional adquiriu conhecimentos em Planejamento e Orçamento Público, Administração Pública, Controle Interno e Externo de Gestão Pública, além de Contabilidade Pública e outros conhecimentos afins.

Observa-se que ao comparar a experiência da profissional com o trabalho que será desenvolvido é de fácil constatação que a profissional possui todo o conhecimento essencial para realização das atividades e dos estudos.

Com efeito, a profissional tem conhecimento acerca de finanças, legislação tributária, gestão de recursos financeiros, gestão pública (lei de responsabilidade fiscal), modelagem econômica e financeira, ou seja, de todas as áreas importantes do ponto de vista econômico e fiscal citados no Anexo I – Projeto Básico.

Se já não bastasse, a profissional tem vários atestados técnicos que comprovam que realizou serviços de mesma natureza ao objeto do edital.

Ainda, a própria legislação corrobora com o alegado.

A Resolução Normativa nº 374 do Conselho Federal de Administração menciona algumas atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de gestão de finanças:

h) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira: Denominações existentes com possibilidades de convergência - Auditoria Fiscal e Tributária; Auditoria; Desenvolvimento de Auditoria e Faturamento Hospitalar; Finanças Empresariais; Gestão Bancária; Gestão da Controladoria Financeira; Gestão de Agências Bancárias; Gestão de Bancos e Finanças; Gestão de Bancos e Mercado Financeiro; Gestão de custos; Gestão de Custos e Finanças; Gestão de Finanças; Gestão de Fundos de Investimentos; Gestão de Instituições Financeiras; Gestão de Instituições Financeiras e Mercado de Capitais; Gestão de Negócios e Finanças; Gestão de Planejamento Financeiro; Gestão de Planejamento Financeiro e Tributário; Gestão e Análise de Crédito; Gestão em Controladoria e Finanças; Gestão Fazendária; Gestão Financeira de Empresas; Gestão Financeira e Tributária; Gestão Financeira para Micro e Pequenas Empresas; Gestão Financeira para Micro, Pequenas e Médias Empresas; Gestão Tributária; Negócios da Informação; Planejamento Administrativo e Programação Econômica.

i) Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública: Denominações existentes com possibilidades de convergência - Gestão de Administração Pública e Serviços Governamentais; Gestão de Cidades; Gestão de Serviços Públicos; Gestão em Políticas Públicas; Gestão Pública e Direito Administrativo; Gestão Pública e Planejamento Municipal; Gestão Pública e Planejamento Urbano; Gestão Pública Municipal.

Com a pós-graduação em Gestão Pública, a profissional também adquiriu os conhecimentos elencados na alínea “i” da referida resolução e, sendo assim, tornou-se uma profissional completa em relação a planejamento e gestão financeira, econômica, fiscal quer seja no âmbito Público ou empresarial.

Nesse sentido, é de fácil conclusão que a profissional em questão possui plena capacidade técnica para exercer as atividades relacionadas a área da Economia e esta devidamente registrada no Conselho Regional de Administração – CRA, que pela lei, ficou

como órgão responsável pelo registro de todos os novos cursos inclusive de profissionais da área de economia.

### **3.3 DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA EDITALÍCIA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEIS**

#### **3.3.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL**

Não se nega que o edital é lei entre as partes e que a Administração Pública está vinculada ao edital e deve ser respeitado.

Com efeito, a norma editalícia deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal e as leis que norteiam e regem o processo licitatório.

Feito este breve exercício de analogia, volta-se a analisar o item 11.1.3 do Edital.

#### **3.3.2 DA NECESSIDADE DE UTILIZAR OUTROS MEIOS DE INTERPRETAÇÃO DA NORMAL – INEFICIÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO LITERAL**

Observa-se que de forma clara e objetiva, a norma editalícia utiliza-se da expressão “área de economia”, ou seja, não limitar a apenas uma graduação mas abranger toda uma área de conhecimento.

A exigência é clara quanto a possibilidade de profissionais graduados em mais de um curso atenderem o referido item do edital.

#### **3.3.3 DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - DA ÚNICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL**

Como já mencionado, não se nega que o ato convocatório faz lei entre as partes e que tanto o particular como a administração pública está vinculado as suas normas.

Nesse sentido o art. 30 da lei nº 8.666/93 é claro ao determinar quais documentos podem ser exigidos na qualificação técnica, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Nesse sentido, observa-se que a exigência de profissional com formação em somente em Economia fere de morte a legislação acima citada e de forma acertiva o edital não o exigiu, garantindo claramente no item 11.1.3 a possibilidade de profissional de nível superior na área de economia compor a equipe técnica.

Meirelles (2000, p. 90-91), considera que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

É exatamente o caso em tela.

O Edital, se interpretado de forma gramatical e literal, NÃO restringe a equipe técnica para o fiel cumprimento do serviço licitado.

Exigências que não são essenciais e não guardam relação com o objeto do contrato acabam restringindo indevidamente a competitividade, princípio que foi de grande preocupação do legislador ao redigir a lei. Ao mesmo tempo, **macula o princípio da legalidade** já que tal exigência não encontra supedâneo na lei. Desta forma, fica violado o princípio da legalidade administrativa prevista no art. 37, CF/88 e repetido no art. 3º da Lei 8.666/93.

É certo que a Administração Pública pode e deve priorizar a contratação de empresas que tenham experiência no serviço que será prestado e, para tanto, exigir que a mesma possua profissionais com experiência técnica suficiente.

Entretanto, no que tange ao profissional da área de Economia ao que parece existe um certo exagero ao interpretar que somente os profissionais graduados em Economia possuem capacidade técnica e conhecimento específico para realizar o serviço objeto da licitação. Com efeito, nos documentos apresentados que compõem o edital, tais como, Anexo I – Projeto Básico, **não há justificativa técnica** plausível para aceitar, tão somente, **profissionais formados em Economia, regra que se impõe ao exigir que o profissional apresente registro no CORECON que, como dito, é um conselho profissional exclusivo para formados em economia.**

Reprise, mais uma vez, que para realizar uma “análise da capacidade de investimento, base tributária e arranjos financeiros municipais, contendo: Diagnóstico da situação fiscal e financeira do município, Identificação dos responsáveis pela geração de riqueza no município” e demais atividades constantes no item 11.2 do Anexo I – Projeto Básico e demais itens na área, não precisa ser, necessariamente, formado única e exclusivamente em Economia.

Aliás, cabe salientar que um Economista até pode ter atribuição e conhecimentos técnicos para realizar o presente serviço. Entretanto, a profissional indicada pela empresa Recorrente possui formação mais específica, já que permeia entre os conhecimentos contábeis (impostos), financeiros e de gestão pública.

Dessa forma, a formação da profissional não é questionada justamente por ser adequada para o caso em tela. O que se questionou e resultou na inabilitação da recorrente é a ausência de registro no CORECON, situação impossível de se atender devido à formação da profissional da área de economia.

Ademais, não existe uma reserva de mercado legal para os Economistas, ou seja, não é necessário ter uma inscrição no registro de classe da Economia para exercer determinadas funções e, principalmente, para realizar o trabalho objeto da licitação.

De fato, as exigências do edital em relação ao profissional da área de Economia não condizem com a necessidade real de registro no CORECON, o que fere de morte o princípio da razoabilidade, bem como, **restringe a competitividade e a igualdade entre os concorrentes.**

Além do item em comento violar expressamente a norma alhures citada, a exclusão de outros profissionais viola também o art. 37, XXI da CF que estabelece:

Art. 37. [...]

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Ora, se há outros profissionais com atribuições para exercerem a atividade licitada, com toda certeza, ao exigir que o profissional da área de economia tenha registro no CORECON limita à exigência ao Economista e nesse sentido, há uma flagrante ilegalidade.

Corroborando com o alegado o TCU assim decidiu:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por oportuno, colaciono abaixo excerto do Voto apresentado pelo Ministro Guilherme Palmeira na condução da Decisão 592/2001-Plenário:

“Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, **a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de**

8

qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.**”(Acórdão n.º 1891/2006-Plenário, TC-005.612/2006-6, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 11.10.2006).

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“(…) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. **A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.** 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia” (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008).

**Com efeito, não se pode limitar o livre exercício profissional.** Ora, se no caso em apreço existe mais de um profissional que tem formação acadêmica, qualificação técnica e possui atribuição para realizar o serviço, não pode a Administração Pública limitar sua participação no certame.

Sobre o tema o festejado autor, MARÇAL JUSTEN FILHO, nos ensina:

A primeira ponderação a fazer consiste **na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/1988. Já o art. 5.º, XIII, assegura a liberdade de profissão,** ressaltando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 **apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades.** (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 17 ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 685)

Sendo assim, é ilegal, inconstitucional, desarrazoado, ferindo, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e concorrência exigir, tão somente, profissional com registro no CORECON, conselho exclusivo ao Economista, quando existe a possibilidade de diversos outros profissionais também realizarem o objeto licitado e estarem registrados em outros conselhos da área.

Por fim, deve-se ter em mente que NÃO aceitar a profissional indicada pela empresa Recorrente devidamente registrada no CRA, fere o princípio da vinculação do ato convocatório, haja vista que a norma em questão — exigência de profissional da área de Economia devidamente registrado na entidade profissional competente — é gramaticalmente e literalmente clara.

Em síntese pode-se concluir que:

1 – A profissional indicada pela empresa Recorrente possui todos os conhecimentos técnicos necessários para realizar os serviços elencados no item 11.3.1 do edital, quer seja pela formação acadêmica (graduação e pós-graduação), quer seja pelo conhecimento prático e exercício da profissão, haja vista já ter realizado trabalho de mesma natureza, conforme atestado técnico anexados no processo licitatório.

2 – A decisão não poderá limitar a exigência única e exclusiva de um profissional graduado em Economia quando o edital exige claramente que seja profissional da área de economia – que inclui outras formações acadêmicas que graduam cidadãos aptos a realizar os trabalhos requeridos, sob pena de ferir de morte o princípio do livre exercício profissional, da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade e legalidade, tudo conforme alhures mencionado;

3 – A única interpretação possível para a referida norma editalícia deve ser que o profissional deverá ser da **área de Economia devidamente registrado na entidade profissional competente**, ou seja, ter os conhecimentos necessários para realizar os trabalhos elencados no Anexo I – Projeto Básico que possuem ligação com referida ciência.

#### 4 DO PEDIDO

Na esteira do exposto requer que o presente recurso seja recebido, por ser tempestivo e no mérito seja dado provimento para:

a) Habilitar e declarar a empresa Recorrente a vencedora do certame haja vista que a profissional indicada pela empresa cumpre integralmente os requisitos do edital, haja vista ter conhecimento técnico específico para realizar os serviços pertinentes a área da Economia, com vasta experiência comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, tudo nos termos da fundamentação supra e com devido registro no conselho de classe competente;

Requer, outrossim, caso não aceito por essa Comissão os argumentos constantes neste recurso, seja a mesma remetida à Autoridade Superior para o julgamento na forma da lei.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí-SC, 01 de fevereiro de 2023.

Evolua Ambiental Engenharia e Planejamento Ltda.- EPP  
Nayla Motta Campos Libos  
Diretora Geral/Sócia

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1051-45D2-D828-3D72> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1051-45D2-D828-3D72



### Hash do Documento

8B7B21455A7464BBB0C22B9F76C20AF0763C37D5E179FF0874C456AA2849522B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/02/2023 é(são) :

- Nayla Motta Campos Libos (Signatário) - 025.518.919-22 em  
01/02/2023 22:11 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

